



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1459/18, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

"Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Porto Seguro, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, revoga a Lei nº. 423/01, de 24 de dezembro de 2001, e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pelo Inciso IV do Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo regime jurídico único tem natureza de direito público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. São criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de Porto Seguro:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 6% (seis por cento) as vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, conforme o cargo.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Subseção I
Do Concurso Público

Art. 11. Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei, o regulamento do respectivo Plano de Carreira e o Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e publicado no diário oficial do Município, e afixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Subseção II
Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor que se submeteu a concurso público para cargo diferente daquele que ocupa e se estiver afastado em gozo de férias ou de licença, salvo para

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

§ 3º Poderá haver posse por procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do Município.

Art. 16. São competentes para dar posse as autoridades indicadas no art. 6º desta lei, salvo delegação de competência.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público, efetivo, em comissão ou função de confiança.

§ 1º É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual, devendo o servidor apresentar ao órgão competente os elementos necessários.

Art. 19. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 20. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargos em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - produtividade;
- IV** - responsabilidade;
- V** - capacidade de iniciativa.

§ 1º Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido no cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 31.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

Art. 22. O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade, suspendendo-se, nessas hipóteses, o prazo do estagiário probatório, que voltará a correr, cessada a licença.

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após completar 03 (três) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

de efetivo exercício, e desde que aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 24. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal no. 101/2000, assegurada ampla defesa;

IV - por força de ato normativo de cada Poder, expedido, nos termos da Lei Federal 9.801, de 14 de junho de 1999, com a finalidade de reduzir as despesas com pessoal, visando a atender aos limites impostos pela Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III

Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor estável em função compatível com sua capacidade física ou mental em atividade na área de sua atuação, respeitada a habilitação exigida para a nova função.

Art. 26. Comprovada através de perícia médica, acompanhado de relatório com o Código Internacional de Doenças - CID - ter contraído doenças por conta de suas atividades e/ou no exercício de suas funções, o servidor será afastado daquela função sem nenhum prejuízo dos seus direitos e vantagens, colocando-o em processo de readaptação funcional.

§ 1º O servidor em readaptação funcional submeter-se-á, em até doze meses, à avaliação periódica de suas condições clínicas e/ou mental para permanência ou não na sua condição de readaptando.

§ 2º Constatada a capacidade do servidor de exercer as atribuições do cargo original que ocupa, através de laudo médico, o servidor retornará às suas funções.

§ 3º Caso seja constatada a incapacidade de readaptação funcional o servidor será encaminhado ao setor competente para fins de aposentadoria.

§ 4º É garantido às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

§ 5º A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Seção IV

Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29. O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

Seção V

Da Reintegração

Art. 30. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto nos arts. 33 e 34.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Seção VI

Da Recondução

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 32.

Seção VII

Do Aproveitamento

Art. 32. Aproveitamento é retorno à atividade do servidor estável em disponibilidade, ao cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 1º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacitação física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 2º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

Art. 33. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no órgão ou entidades da administração pública municipal.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado para requerer, junto aos órgãos competentes, a aposentadoria.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 36. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- I** - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão e dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I** - a juízo da autoridade competente;
- II** - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
Seção I
Da Remoção**

Art. 38. Remoção é a movimentação do servidor integrante dos quadros do Município de um para outro local de trabalho, condicionado à existência de vaga.

Art. 39. A remoção processar-se-á:

I - A pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - De ofício.

§ 1º Sempre que for solicitada pela autoridade competente a remoção de ofício de servidor, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria Municipal da pasta ouvir o servidor interessado.

§ 2º Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, após avaliação do pedido.

Art. 40. A remoção de que trata o Inciso I, do Artigo 39 desta Lei, será realizada no mês de janeiro, sempre anterior a convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. O Servidor Público Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de outubro de cada ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 41. Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I - Motivo de saúde, comprovada, através de laudo médico;
- II - Proximidade da residência à unidade de trabalho pleiteada;
- III - Maior tempo de serviço público efetivo;
- IV - Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município;
- V - Ordem cronológica do pedido de remoção.

Art. 42. Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Perda do cargo por decisão judicial;
- VI - Readaptação definitiva.

§ 1º Estão excluídas para remoção as vagas decorrentes de licença para o desempenho sindical, eletivo e de funções gratificadas ou de cargos comissionados.

§ 2º Para concorrer à remoção a pedido, o Servidor deverá contar com no mínimo de três anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria da Pasta.

Art. 43. A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação, com pedidos subscritos pelos mesmos.

Art. 44. O servidor integrante da carreira lotado na unidade em que foi designado, sob nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

**Seção II
Da Redistribuição**

Art. 45. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 33 e 34.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 46. Substituição é o exercício temporário de cargo, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º A substituição é automática ou depende de ato de autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previamente estabelecidas em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 49. Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior à da remuneração percebida por Secretário Municipal.

Parágrafo único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I** - salário família;
- II** - gratificação natalina;
- III** - adicional de férias;
- IV** - adicional tempo de serviço;
- V** - insalubridade.

Art. 50. O servidor perderá:

- I** - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 100, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, respeitado o limite estabelecido no § 1º do art. 52.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério do Secretário da pasta, assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 51. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, mas exclusivamente sobre o vencimento básico.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados pelos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento e em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 54. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 55. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações;
- III** - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 57. Constituem indenizações ao servidor:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - ajuda de custo.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e transporte, conforme dispuser em regulamentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO III

Art. 62. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, passar ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, devendo requerer o benefício no prazo de 1 (um) ano, a contar do óbito.

Art. 63. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 64. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 65. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único - No afastamento previsto no inciso I do art. 100, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 66. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I** - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II** - gratificação natalina;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - adicional noturno;
- VII** - adicional de férias;
- VIII** - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Art. 68. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único - A remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º será estabelecida em lei específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

SUBSEÇÃO II

Art. 69. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos de mês de dezembro de cada ano.

Art. 70. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 72. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Art. 73. O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. A partir do sexto ano, o servidor, investido ou não em cargo em comissão terá acrescido 1% (um por cento) referente a anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, até que se conclua um estudo profissional, para fins de apuração dos graus de insalubridade, para fixação dos percentuais desta gratificação e definição das bases de cálculo sobre as quais incidirão os percentuais.

§ 1º. O Município terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para realizar o estudo de que trata o caput deste artigo, por si ou por profissional contratado para este fim.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4YBQTGDLFTZMJGSXCMGMZA

Esta edição encontra-se no site: www.portoseguro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 78. Os locais de trabalho e os servidores a que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Art. 79. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 80. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Art. 81. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora pago com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 79.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

SUBSECAO VII

Art. 82. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 83. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, no interesse e a critério da administração pública, que poderá deferir o pedido, por ato do Secretário da pasta.

Art. 84. O pagamento das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 85. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma vez, observado o disposto nos artigos antecedentes.

**CAPITULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.
- VII - licença prêmio

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial do Município.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste art. 87.

SUBSEÇÃO I

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do disposto no inciso II do art. 50.

§ 2º A A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º. O servidor só terá direito à nova licença, decorridos 12 (doze) meses da concessão da anterior, podendo, excepcionalmente, haver redução deste prazo, mediante análise e laudo sócio-econômico-psicológico da junta médica, com apoio da assistência social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

SUBSEÇÃO II

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo por prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos e sem remuneração.

SUBSEÇÃO III

Art. 90. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação própria.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV

Art. 91. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, .

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, na forma que a lei eleitoral do ano das eleições dispuser.

Art. 92. O servidor quando no mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 93. O servidor quando no mandato de vereador do Município, afastar-se-á do cargo que ocupa mediante licença, optando pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio;

Art. 94. A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 95. O servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado do cargo a pedido, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará licenciado na forma prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO V

Art. 96. Após cada três anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

SUBSEÇÃO VI

Art. 97. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá licença antes de decorrido igual período do seu afastamento.

SUBSEÇÃO VII

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo da sua remuneração para o desempenho de mandato de dirigente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 105, desta lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 300 associados, um servidor;

II - para entidades com mais de 300 associados, dois servidores;

Parágrafo único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

SUBSEÇÃO VIII

Art. 99. A licença-prêmio será concedida ao servidor, por noventa dias, preferencialmente, consecutivos, após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício do cargo e/ou função para os servidores do quadro efetivo, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º. Considera-se para efeito de Licença-Prêmio por Assiduidade o tempo de efetivo exercício no cargo, no Município.

§ 2º. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão mediante processo administrativo, implicará em nova contagem de interstício, a partir da data de reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

§ 3º. As licenças por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração ou para tratar de interesses particulares, a condenação à pena privativa de liberdade e o afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro, implicam nova contagem do interstício a partir da reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

§ 4º. A licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, até o seu término, suspende a contagem de tempo, que continua após a reassunção, aproveitando-se o tempo anterior.

§ 5º. As faltas injustificadas retardam a concessão da Licença-Prêmio na proporção de um mês para cada falta.

§ 6º. Os períodos de gozo de Licença-Prêmio são considerados como de efetivo exercício.

§ 7º. O gozo de Licença-Prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, por motivo de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 8º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança só terá direito ao gozo da licença prêmio mediante exoneração do cargo comissionado e atendidos os demais requisitos dessa lei.

§ 9º. Os períodos de Licença-Prêmio adquiridos e não gozados, pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários do servidor.

§ 10. A conveniência do serviço é o fator determinante para o afastamento do servidor; portanto, caberá à Secretaria Municipal de Administração, determinar em que período poderá ocorrer o afastamento, atendidos os critérios a serem definidos em decreto regulamentar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 11. A licença-prêmio será concedida por meio de comissão instituída por quatro pessoas, sendo duas indicadas pela Secretaria Municipal de Administração e duas pela entidade representativa dos servidores civis do município.

§ 12 Fica criado o abono de indenização pecuniária para compensar a não fruição de licença-prêmio devida ao Servidor integrante da Carreira.

§ 13 Os Servidores integrantes da Carreira farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença-prêmio nos termos desta Lei.

§ 14 Considera-se pecúnia todo o vencimento incluindo todas as vantagens pelo exercício do cargo, devido ao Servidor integrante da Carreira.

**CAPÍTULO V
DA CESSÃO**

Art. 100. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para os órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria afixada em quadro de avisos da Prefeitura e do órgão de lotação do servidor, garantida ampla circulação.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 101. O servidor poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

- I** - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II** - por 1 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- III** - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento,

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Será concedido também horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 50.

Art. 103. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 104. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do município, inclusive às Forças Armadas, desde que remunerado.

Art. 105. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 106. Além das ausências ao serviço previstas no art. 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

III - exercício de cargo ou função de governo ou da administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento.

VIII - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em cargo de provimento efetivo.

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 108. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 110. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 111. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte dias) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando for fixado em lei.

Art. 114. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 116. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na unidade administrativa, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 117. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 118. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 119. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da unidade administrativa;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade administrativa;

III - recusar a fé a documentos públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade administrativa;

VI - cometer a pessoa estranha à unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a instituições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade administrativa em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 121 Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com provento da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 122. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da união, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 123. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 128. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 130. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 131. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 133 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 134. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para aferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 135 A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI** - insubordinação grave ou reiteradas em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII** - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 119.

Art. 136. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na unidade administrativa, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 137. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 138. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 139. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 140. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 119, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 134, incisos, I, IV, VIII, X e XI.

Art. 141. Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 135, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias.

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 142. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou suspensão superior a 15 (quinze) dias ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência ou suspensão por até 15 (quinze) dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 143. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazo de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão responsável pela administração de pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão responsável pela administração de pessoal designará comissão de que trata o art. 149, exceto se houver comissão designada em caráter permanente.

§ 3º A apuração poderá ser promovida por autoridade do órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade.

§ 4º A competência será delegada, em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 145. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 146. Da sindicância poderá resultar:

- I** – arquivamento do processo;
- II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III** - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 147. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 148. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 149. O processo disciplinar é o instrumento destinado apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 150. O processo disciplinar se regerá por este Estatuto e, subsidiariamente, pela Lei Federal 9784, de 29.01.1999. Será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º Não poderá participar de comissão se sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 151. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 152. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

Art. 153. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

Art. 154. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 156. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 157. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 158. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 159. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 160. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 161. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 162. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 163. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 164. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 165. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 166. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 167. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. Na hipótese de reconhecimento da possibilidade de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos ao Gabinete do Prefeito Municipal (art. 141, I).

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO**

Art. 168. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 143.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 169. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 170. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 171. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 172. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na unidade administrativa.

Art. 173. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, até o prazo para apresentação de defesa ou após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 174. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua unidade administrativa na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 175. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 178. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma prevista neste Estatuto, salvo se houver comissão permanente já constituída.

Art. 179. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 181. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182. O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 183. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Capítulo I

Dos Benefícios e da Assistência à Saúde

SEÇÃO I

Da Aposentadoria, Pensão, Auxílio-Reclusão e Assistência à Saúde

Art. 184. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para fins de requerimento e obtenção de benefícios de que trata esta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Seção, se submeterão ao regime geral da previdência social, tal como disposto na Constituição Federal e legislação própria.

**SEÇÃO II
Do Auxílio Natalidade**

Art. 185. O auxílio-natalidade é devido à servidora cuja remuneração seja de até 02 (dois) salários mínimos, por motivo de nascimento de seu filho e terá o valor fixado em 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

**SEÇÃO III
Do Salário - Família**

Art. 186. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo, ou inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 187. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos menores.

Art. 188. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 189. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO III
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença – Paternidade**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 190. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia útil do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 191. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 192. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 193. Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa dias) de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 194. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional.

Art. 195. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 196 Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de falta a ele atribuídos.

Art. 197. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios ou recursos adequados em instituição pública.

Art. 198. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO - FUNERAL**

Art. 199. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, limitado o valor do auxílio a até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 200. O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Art. 201. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, autarquia ou fundação pública.

**TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 202. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município de Porto Seguro poderá contratar servidores públicos por tempo determinado, mediante regime administrativo, regulado por lei própria

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 203. O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 204. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 205. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 206. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo.

Art. 207. É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal na forma da Lei Federal observado o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei Orgânica do Município de Porto Seguro, datada de 04 de abril de 1990.

Art. 208. A jornada de trabalho nas unidades administrativas municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209. Integram-se aos quadros de servidores sujeitos a este Estatuto os Analistas de Projetos Indígenas, que ficam equiparados, em razão da similitude dos cargos e atribuições, aos Analistas de Projetos Sociais, respeitados os direitos adquiridos e revogadas as disposições em contrário.

Art. 210. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 211. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 212. A data base da categoria fica fixada em 01 de janeiro de cada ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



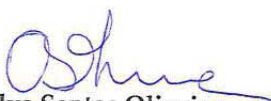


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 213. A presente Lei não se aplica aos Servidores do Magistério Público Municipal, que será regido por Estatuto próprio.

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei nº 423/01, de 24 de dezembro de 2001, Lei 1241 de 25 de junho de 2015 e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 26 de dezembro de 2018.


Claudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osorio, 170 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4YBQTGDLFTZMJGSXCMGMZA

Esta edição encontra-se no site: www.portoseguro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL